



Câmara Municipal de

Folha n.º _____ do proo.
 n.º 127 de 19 80
 THEZEZA DE JESUS CORREIA BARRIOS
 Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 127, DE 1980

LIDO HOJE.
 (s) Com(s) de Justiça
 Redação HIGIENE
 DE E ASSISTENTE JORNAL
 13 AGO 1980
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
 17 SET 1980
 PRESIDENTE

"Proíbe o tabagismo nos locais que
 especifica, e determina outras provi-
 dências."

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO
 18 SET 1980
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 19- É proibido fumar em estabelecimentos pú-
 blicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência
 de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I- os elevadores de prédios públicos ou residen-
 ciais;
- II- o interior dos meios de transportes coletivos
 urbanos;
- III- os corredores, salas e enfermarias de hospi-
 tais, casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;
- IV- os auditórios, salas de conferências ou de con-
 venções;
- V- os museus, teatros, salas de projeção, blibliotecas,
 salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se
 realizam espetáculos circenses;
- VI- o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII- os estabelecimentos escolares de 1ª e 2ª graus;
- VIII- as garagens de prédios públicos e edifícios
 comerciais e residenciais;
- IX- o interior dos veículos destinados a serviços
 de taxi;

X- os locais por natureza vulneráveis a incêndios,
 especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos
 distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os
 depósitos de material de fácil combustão.

Art. 20- Nos locais descritos no artigo anterior,
 deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de

10000
28091 SET 81

PREVISÃO
13 AGO 1980

01750
080971

08 SET 80



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
 n.º 2425 de 1980
 TEREZA DE JESUS BORGES BARRIOS
 Oficial Legatária

ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º- Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 4º- Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 50% a 5 vezes o salário referência, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5º- Caberá à Secretaria de Higiene e Saúde a fiscalização desta lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único: Na regulamentação desta lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6º- O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1980.

Yukeshigue Tamura
 YUKESHIGUE TAMURA
 Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]



Câmara Municipal de

Folha nº	3	do proc.
n.º	2423	de 19.50
<i>Therese de Jesus Gorrão Barros</i> Therese de Jesus Gorrão Barros Oficial Legislativo		

JUSTIFICATIVA

O tabaco é uma das maiores ameaças que pesam sobre a saúde, na época moderna, mas já se comprovou que decisões enérgicas adotadas pelos governos, objetivando a luta contra o consumo excessivo do fumo, são bastante eficiente, senão para terminá-lo de vez, pelo menos para minimizar os seus malefícios.

Importantes fatores econômicos e sociais atuam, com frequência, contra os esforços tendentes a defender a saúde pública. É preciso, em consequência, que nasçam esforços e iniciativas de todas as esferas, quer sejam de instituições de saúde, públicas ou particulares, de associações de classe e da parte do Governo, a nível municipal, estadual e federal, no objetivo comum de combater o vício do tabagismo.

A somatória de todos os esforços, atendendo às recomendações da Organização Mundial de Saúde, acabarão por diminuir o número de novos fumantes, que já somam 2 mil novos por dia, no Brasil, e fazer com que os que já fumam moderem o seu hábito de inalar fumaça.

O tabaco é uma das causas mais importantes de incapacidade para o trabalho e de morte prematura. A mortalidade geral entre os fumantes é 22% superior à dos não fumantes.

O câncer de pulmão continua a aumentar a mortalidade entre os fumantes, nos países onde está arraigado o hábito de fumar. Note-se que, nos países onde se conseguiu estabilizar o consumo do tabaco, através de campanhas educativas, leis restritivas e proibição da publicidade, o câncer de pulmão também tendeu à estabilização. Em contrapartida, entre as mulheres, o aumento do consumo de cigarros correspondeu a um aumento geral do câncer do pulmão.

No entanto, é confortador saber que, se se deixa de fumar, o epitélio bronquial fica tão limpo de células atípicas (pré-cancerosas) como o dos não fumantes, diminuindo assim o perigo de câncer pulmonar.

A capacidade respiratória dos fumantes é sensivelmente inferior à dos não fumantes, chegando estas anomalias iniciais a provocar um grau de obstrução crônica invalidante, detendo-se o processo acelerado de obstrução se se deixa de fumar.

Os tabagistas, por outro lado, estão particularmente expostos aos efeitos deletérios de outros poluentes do ar, que produzem, em maior grau nos fumantes, os mesmos resultados prejudiciais.



Câmara Municipal de

Folha n.º	2426	do proc.º	
n.º		de 19	50
<i>Chux</i>			
FERNANDA DE JESUS CORRÊA BARROS			
Oficial Legislativa			

São Paulo

-4-

A cardiopatia isquêmica é outra consequência do vício de fumar, tanto por si só como em sinergia com outras doenças como a hipertensão e o colesterol sérico. Se se deixa de fumar, a taxa de mortalidade por cardiopatia isquêmica diminui em relação aos que continuam fumando.

Trombose cerebral, hemorragia cerebral, hemorragia subaracnóide e outras lesões cerebro-vasculares são também apontadas como consequências diretas do fumo sobre o sistema circulatório.

A nicotina, por seu turno, além de alterar as normas de comportamento associadas com a agressividade, hostilidade e irritabilidade que se observam ao final de longos períodos de ingestão, ainda aumenta a incidência de úlcera gastro-intestinal, que é duas vezes mais frequente entre os fumantes. Modifica o equilíbrio das secreções ácido-alcalinas e perturba a motilidade pilórica, provocando o refluxo duodenal-gástrico.

Comprovou-se, também, que, quando há perigo de mortalidade perinatal, o fumo aumenta consideravelmente este risco. Quando as mães fumam há, comprovadamente, atraso do crescimento, maior risco de mortalidade perinatal, filhos menores e níveis de maturação inferiores ao atingir os sete anos de idade.

A exposição involuntária ao fumo traz também consequências desastrosas para os não fumantes. Em recintos fechados como salas e carros, os efeitos da fumaça podem ser quase tão severos nos não fumantes como nos fumantes. A atmosfera contaminada pode causar as mesmas doenças nos que não fumam.

Julgamos, por isso, necessária uma tomada de posição em relação a um vício que, de forma inexplicável, tomou foros de necessidade social. Se posta em prática esta Lei, acreditamos estar o Governo prestando um serviço público talvez mais importante que qualquer outra medida preventiva de saúde.

Fernanda de Jesus Corrêa Barros



Fl. 2425-80 do proc.
N.º 2425-80
C. P. M. S. P.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 4/80 DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/80.

O Projeto de lei nº 127, de 13/8/80, de nobre Vereador Yukishigue Tamura objetiva proibir o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, onde fôr obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como elevadores, transportes coletivos urbanos de passageiros, os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares e outros locais especificados na propositura.

Em sua justificação à propositura afirma o seu nobre Autor que o "tabaco é uma das maiores ameaças que pesam sobre a saúde, na época moderna, mas já se comprovou que decisões enérgicas adotadas pelos governos, objetivando a luta contra o consumo excessivo do fumo, são bastante eficientes, senão para terminá-lo de vez, pelo menos para minimizar os seus malefícios".

O art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios - (Decreto-lei Complementar nº 69) estabelece: que "ao Município compete concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública".

A medida colimada pela propositura objetiva especificamente preservar a saúde pública dos efeitos deletérios do fumo, que atinge não somente os fumantes, mas também os não fumantes, especialmente quando se verifica em recintos fechados ou de pouca ventilação.

O nosso parecer é favorável à propositura dado o seu alto alcance de que se reveste a medida proposta.

Sala da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social em 10 de setembro de 1980.

Spencer Cortez
Presidente - Relator

Primeiro - e/relatores
[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	6	de pros.
n.º	2425	de 1980
<i>São Paulo</i>		

PARECER Nº 134/80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/80

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Yukishigue Tamura, vedando o tabagismo em locais que especifica.

A competência para legislar sobre a matéria nos locais citados, é municipal, vez que se enquadra na hipótese prevista no art. 15, inciso II da Const. Federal (peculiar interesse municipal), além do embasamento infra constitucional que lhe é prestado pela Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 3º e incisos.

A imposição da multa como penalidade aos infratores da lei, não caracteriza o projeto como sendo matéria financeira, vez que como pacificamente reconhecida, a pena pecuniária não se envolve como matéria financeira, pois a esta corresponde somente mecanismos de arrecadação de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), e a aplicação dos recursos arrecadados.

Pelos argumentos apresentados, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 25 agosto de 1980.

PRESIDENTE

RELATOR

Yukishigue Tamura
[Signature]
[Signature]